

ACÓRDÃO Nº 40.612

Processo n.º: 120002.2018.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Palestina do Pará

Responsável: Adeuvaldo Pereira de Souza

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO ATENDIMENTO AO LIMITE PREVISTO NO ART. 29-A. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Adeuvaldo Pereira de Souza**, ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Palestina do Pará**, referente ao exercício de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, considerar **regulares com ressalva**, as contas prestadas por **Adeuvaldo Pereira de Souza**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 873.254,45** (oitocentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), condicionado ao recolhimento de multa referente ao, não atendimento ao limite previsto no art. 29-A, no valor de **1.000 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até

ACÓRDÃO Nº 40.612

o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **18 de maio de 2022**.

Conselheiro **Antônio José Guimarães**
Presidente da Sessão

MARA LUCIA Assinado de forma
BARBALHO DA digital por MARA
LUCIA BARBALHO DA
CRUZ:23736879253
Dados: 2022.06.27
9253 13:09:43 -03'00'
Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo; Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Antônio José Guimarães; Sérgio Leão; Lúcio Vale; Conselheiro Substituto Sérgio Dantas e Procuradora Maria Regina Cunha.

ACÓRDÃO Nº 40.612

Processo n.º: 120002.2018.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Palestina do Pará

Responsável: Adevaldo Pereira de Souza

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da **Câmara Municipal de Palestina do Pará**, exercício de **2018**, de responsabilidade de **Adevaldo Pereira de Souza**.

A **Lei Orçamentária Municipal n.º 014** fixou recursos em **R\$800.000,00 (oitocentos mil reais)**.

As transferências de recursos à Câmara Municipal totalizaram **R\$ 734.346,96 (setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos)**.

A despesa orçamentária atingiu **R\$750.500,70 (setecentos e cinquenta mil, quinhentos reais e setenta centavos)**, não havendo inscrição em Restos a Pagar.

A execução financeira teve saldos comprovados por meio de Termos de Conferências e Extratos Bancários, sendo constatado lançamento à conta Receita a Comprovar, decorrente de divergência no saldo inicial:

<i>Saldo anterior</i>	<i>R\$02.049,10</i>
<i>Receita Extraorçamentária</i>	<i>R\$136.099,94</i>
<i>Receita a Comprovar</i>	<i>R\$758,45</i>
<i>Transferências Financeiras Recebidas</i>	<i>R\$734.346,96</i>
<i>TOTAL DA RECEITA</i>	<i>R\$873.254,45</i>
<i>Despesa Orçamentária</i>	<i>R\$750.500,70</i>
<i>Despesa Extraorçamentária</i>	<i>R\$122.637,53</i>
<i>Saldo Final</i>	<i>R\$116,22</i>
<i>TOTAL DA DESPESA</i>	<i>R\$873.254,45</i>

ACÓRDÃO Nº 40.612

No que diz respeito ao pagamento do subsídio dos Vereadores, constatou-se observância ao ato de fixação dos mesmos, a Resolução Municipal n.º 069/2016, devidamente cadastrada nesta Corte de Contas pela Portaria 13.667.

Os limites constitucionais aplicáveis ao Legislativo Municipal, foram sintetizados em quadro analítico, pela 3ª Controladoria, demonstrando o não atendimento do previsto no art. 29-A, inciso I, da CF/88 (EC 58/2009), tal como segue:

Ponto de controle	Aplicação	Parâmetro		Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)	Base Cálculo R\$		
Subsídio Vereadores Limite de 5% da Receita	433.060,37	2%	Receita Municipal 21.617.902,04	5%	<i>cumpriu</i> CF, art. 29, VII
Subsídio Vereador Presidente (Subsídio do Prefeito como Teto no Âmbito Municipal)	3.350,00	33,5 %	Subsídio do Prefeito 10.000,00	10 0%	<i>cumpriu</i> CF, Art. 37, XI
Subsídio Vereador Presidente (% do Subsídio do Deputado Estadual)	3.350,00	13,22 %	Subsídio Deputado Estadual 25.322,25	40 %	<i>cumpriu</i> CF, Art. 29, VI
Despesa do Poder Legislativo	750.500,70	7,05 %	Receita Exercício Anterior 10.648.597,44	7%	<i>descumpriu</i> CF, Art. 29-A, Inciso I (EC 58/2009)
Gasto com Folha de pagamento	433.060,37	58,97 %	Transferência ao Legislativo 734.346,96	70 %	<i>cumpriu</i> CF, Art. 29-A, §1º
Gastos com pessoal (Poder Legislativo)	532.066,37	2,46 %	Receita Corrente Líquida 28.642.460,85	6%	<i>cumpriu</i> LC 101/2000, Art. 20, inciso III, "a"

A Citação foi efetuada por meio da Comunicação Eletrônica (Comunicação nº 366548), onde fora oportunizado ao Ordenador prazo para se manifestar sobre falhas em suas contas, mas não houve defesa. Desse modo, a 3ª Controladoria concluiu que restam nas contas os seguintes achados:

1 - A remessa da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre ocorreu fora do prazo legal (01 dia), descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM-PA e IN nº 001/2009/TCM-PA;

2- Lançamento da conta Receita a Comprovar, no valor de R\$ 758,45, decorrente de diferenças no saldo final, especificamente na conta Banpará 005093619;

ACÓRDÃO Nº 40.612

3- Constatamos o descumprimento do disposto no Art. 29-A, incisos I a IV da Constituição Federal/1988

O Ministério Público de Contas "se manifesta pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Palestina do Pará, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Adevaldo Pereira de Souza, sem prejuízo da aplicação da multa pertinente".

É o relatório.

VOTO

Com base na instrução processual realizada pela área técnica deste TCM-PA e Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referenciados em relatório, verifico que as falhas remanescentes nos autos podem ser relevadas, considerando-se precedentes desta Corte de Contas.

No que concerne ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o qual ultrapassou o percentual de 7% (sete por cento) em relação ao somatório da receita tributária e das transferências, no excedente de **0,05%** (zero vírgula zero cinco por cento), relevo a falha, considerando que a variação percentual excedida é insignificante perante o montante executado, conforme entendimento pactuado em outras prestações de contas, o que se demonstra, exemplificativamente, em diversos julgados:

- CM Terra Santa/2010 – Acórdão nº. 30.759 de 29/06/2017 – Cons. Sérgio Leão – Processo nº. 126002010-00 – percentual de 7,91%;
- CM Senador José Porfírio/2010 – Acórdão nº. 32.919 de 06/09/2018 – Cons. Mara Lúcia – Processo nº. 810022010-00 – percentual de 7,58%;
- CM Baião/2010 – Acórdão nº. 31.574 de 13/12/2017 – Cons. César Colares – Processo nº. 120022010-00 – percentual de 7,54%.

ACÓRDÃO Nº 40.612

No que tange à remessa intempestiva da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre, o atraso se deu em apenas 01 dia, pelo que relevo a falha.

Concernentemente ao lançamento à conta Receita a Comprovar, também relevo a falha, haja vista o valor irrisório da incorreção.

Ademais, decido:

APLICAR multa na quantidade de **1.000 UPF's-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$4.129,70 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e setenta centavos), prevista no art. 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA, ao(à) Sr(a) **Adevaldo Pereira de Souza**, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Por todo o exposto, com fundamento no **art. 45, inciso II, da LC Estadual n.º 109/2016**, voto pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, das contas da **Câmara Municipal de Palestina do Pará**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Adevaldo pereira de souza**, a quem deve ser emitido alvará de quitação no valor de **R\$ 873.254,45 (oitocentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**, cuja entrega fica condicionada à comprovação do recolhimento da multa acima consignada, em favor do fumreap, no prazo de até **30 (trinta) dias**, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (ato nº 23/2020)**.

Este é o voto que submeto a deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **em 18 de maio de 2022**.

MARA LUCIA
BARBALHO DA
CRUZ:237368792
53
Conselheira **Mara Lúcia**

Assinado de forma digital
por MARA LUCIA
BARBALHO DA
CRUZ:23736879253
Dados: 2022.06.27
13:09:27 -03'00'

Relatora